

podendo os órgãos de julgamento proceder sua recapitulação desde que não haja a alteração da ocorrência proposta pela autoridade lançadora. 3. Deve ser reformada a decisão singular que conclui pela improcedência da autuação quando fundamentada no fato da penalidade estar em desacordo com a ocorrência descrita no AINF. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8306 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19138 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 01202151000083-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. EMBARGO À AÇÃO FISCAL. PRORROGAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO DENTRO DO PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Contribuinte não entregou a documentação solicitada. O não cumprimento da obrigação por falta de apresentação da documentação solicitada pelo Fisco configura embargo à ação fiscal ficando o sujeito passivo sujeito às cominações legais. 3. Recurso conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8305 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19140 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 01202151000084-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD. PRORROGAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO DENTRO DO PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. 1. A Prorrogação da ORDEM DE SERVIÇO ocorreu dentro do prazo. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada conforme exige legislação que configura descumprimento de obrigação acessória e infração fiscal. O não cumprimento ao qual estava obrigado fica o contribuinte sujeito à penalidade legal. 4. Recurso conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8304 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18296 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 352018510005621-1). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. USO E CONSUMO. SITUAÇÃO CADASTRAL DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em redução de multa quando o enquadramento da penalidade se coaduna com a descrição dos fatos. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8303 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17792 - OFÍCIO (AINF N. 062012510003840-1). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFAL. FATO GERADOR NÃO COMPROVADO. 1. Escorreita a decisão que julgou parcialmente procedente AINF que cobrava ICMS DIFAL quando não ficou caracterizado que houve a ocorrência do fato gerador. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8302 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19000 - DE OFÍCIO (AINF N. 042016510004406-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão de primeira instância, que após diligência, declara a improcedência do AINF quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8301 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18304 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 032015510002771-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser excluído do crédito tributário o valor que comprovadamente já houve recolhimento por transmissão causa mortis. 2. Deixar de recolher o Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8300 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19128 - OFÍCIO (AINF N. 032019510000474-4). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE MESMA EMPRESA. 1. Escorreita a decisão que julgou improcedente AINF que cobrava ICMS Diferencial de Alíquota quando houve simples deslocamento de bens e produtos destinados ao ativo permanente do mesmo sujeito passivo, conforme decisões de Tribunais Superiores e art. 42, § 3º, da Lei 6.182/98. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8299 - 2ª CPJ.RECURSO N. 15518 - OFÍCIO (AINF N. 012015510008175-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado o seu recolhimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8298 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18230 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001722-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. REMESSA PARA EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando comprovadamente sua lavratura cumpre os requisitos legais constante do Art. 12 da Lei n. 6.182/98 e lavrado antes do prazo determinado no Termo de Prorrogação de Fiscalização. 2. As remessas de mercadorias com o fim específico de exportação devem observar a prova da efetiva exportação e o cumprimento das disposições do art. 600 do RICMS, como

condição para a não incidência do imposto. 3. Deixar de recolher ICMS, em razão de emissão de documento relativo à operação tributada, como não tributada, constitui infringência à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária, salvo nas hipóteses de matérias previstas no art. 42, § 3º da Lei n. 6.182/1998. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8297 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18094 VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000848-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUPERIORES A 80% DO INGRESSO DE RECURSOS. EXCLUSÃO. 1. O cerceamento do direito de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que as aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização do exercício foram superiores em 80% (oitenta por cento) do valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso X, da Lei Complementar n. 123/2006. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8296 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19344 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 042015510009676-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ECF. USO OBRIGATÓRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. 1. Devem ser excluídos do crédito tributário valores alcançados pela decadência, art. 173, I do CTN. 2. O contribuinte obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal e não possuía, sujeita-se às penalidades cominadas na legislação. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8295 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18216 - DE OFÍCIO (AINF N. 092015510001638-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA DEMONSTRAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO. 1. Nas saídas internas de mercadorias remetidas para demonstração, bem como os respectivos retornos, reais ou simbólicos, é suspensa a exigência do ICMS. 2. Correta a decisão de 1ª Instância que após diligência declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8294 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19112 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 042018510000299-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O ICMS incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. 2. Deixar de recolher ICMS sobre serviço de transporte configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8294 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19112 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 042018510000299-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O ICMS incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. 2. Deixar de recolher ICMS sobre serviço de transporte configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8293 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19114 - DE OFÍCIO (AINF N. 042018510000299-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. AINF. CORREÇÃO DE CÁLCULO. 1. Escorreita decisão que corrigiu erro de digitação do valor de CT-e do levantamento fiscal, que resultou o AINF que gerava distorção no crédito tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8292 - 2ª CPJ.RECURSO N. 16038 - DE OFÍCIO (AINF N. 262016510001315-2). CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário formalizado para cobrança do ICMS relativo à operação interestadual com diversas mercadorias, quando a inscrição suspensa no cadastro desta Secretaria de Estado da Fazenda não estava em situação cadastral irregular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 08/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8291 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 18994 - DE OFÍCIO (AINF N. 042016510010226-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS - INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Correta a decisão de primeira Instância que declara a improcedência da acusação de omissão de saídas quando o levantamento fiscal não comprova a infração. 2. Recurso conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8253 - 2ª CPJ.RECURSO N. 15836 - OFÍCIO (AINF N. 072014510001102-1). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Escorreita a decisão singular que declarou improcedente o AINF quando restar caracterizado vícios materiais e formais insanáveis. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8252 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19120 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 102020510000074-1). CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO DE ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade